

ENT-DGPJ/2022/2064  
23/03/2022

200460-10085250



2868/21.8T8MTS

R E 2 9 0 2 4 1 1 3 5 P T

Exmo(a) Senhor(a)  
Direcção Geral da Política da Justiça  
Av. D. João II, 1.08.01 e - Torre H - Pisos 2/3  
1990-097 Lisboa

Referência: 434715675

Ação de Processo Comum 2868/21.8T8MTS

Data 18-03-2022

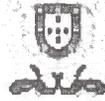
**Assunto: Sentença**

Conforme o ordenado e a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 34º do Decreto-lei n.º 446/85, de 25/10, remete - se certidão da sentença proferida nestes autos, nos termos e para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093/95, de 06/09.

Com os melhores cumprimentos,

O Oficial de Justiça,

Carlos Poças



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**

**Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes

4450-053 Matosinhos

Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

Referência: 434715556

Ação de Processo Comum 2868/21.8T8MTS

**CERTIDÃO**

Carlos Poças, Escrivão Adjunto, do Tribunal Judicial da Comarca do Porto - Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 3:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Comum, **com o nº 2868/21.8T8MTS**, em que são:

Autor: Ministério Público

Réu: Timeless Fragrance - Lda.

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, sendo cópia fiel da sentença proferida nestes autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

CERTIFICA-SE AINDA, que a sentença proferida, notificada, transitou em julgado a 07/03/2022.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente ao cumprimento do disposto na Portaria n.º 1093/95, de 06/09.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Matosinhos, 18-03-2022

O/A Oficial de Justiça,

*Carlos Poças*



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes  
4450-053 Matosinhos  
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

**I.**

Veio o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> interpor contra Timeless Fragrance, L.da a presente acção, peticionando que se declarem nulas, ao abrigo do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, várias cláusulas contratuais utilizadas nos contratos que a ré celebra com terceiros, condenando-se a ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, bem como de se prevalecer das mesmas em contratos ainda em vigor.

Mais pretende que se condene a ré a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade.

Devida e regularmente citada a ré não contestou a acção.

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

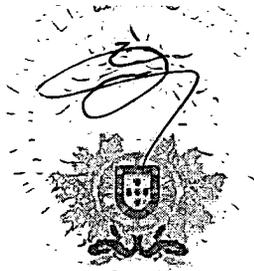
As partes têm personalidade e capacidade judiciária e são legítimas, não ocorrendo vícios de patrocínio.

Não existem outras nulidades excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra officiosamente conhecer.

**II.**

Nos presentes autos haverá que decidir se as cláusulas trazidas a apreciação pelo autor são cláusulas proibidas nos termos e para os efeitos do disposto no Regime das Cláusulas Contratuais Gerais.

E, na afirmativa, quais as consequências jurídicas assacáveis.



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes  
4450-053 Matosinhos  
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

**III.**

Tendo em conta a certidão do registo comercial junta aos autos e o disposto no art. 567º/1, do CPC, julgam-se provados os seguintes factos:

1. A ré é uma sociedade por quotas, matriculada sob o número 514766158 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial.
2. Tem por objecto social, o comércio a retalho por correspondência ou via internet.
3. No exercício de tal actividade, a ré procede à celebração de contratos que têm por objecto, a venda de produtos, directamente oferecidos pela mesma através do seu Site de internet [www.perfumesandbeauty.pt](http://www.perfumesandbeauty.pt) (doravante denominado por "Site").
4. Para tanto, a ré, que também adopta a denominação comercial online de "Perfumes and Beauty", divulga a sua marca e expõe para venda os seus produtos no site de internet [www.perfumesandbeauty.pt](http://www.perfumesandbeauty.pt), que podem ser adquiridos directamente pelo utilizador que, de qualquer ponto de Portugal aceda ao site.
5. O utilizador do site da ré pode efectuar através do mesmo uma encomenda online, procedendo, em seguida, ao pagamento directamente à ré do valor devido através de transferência bancária, referência multibanco, paypal ou MB Way.
6. Para tanto, a ré disponibiliza aos interessados que com ela pretendam contratar através do seu Site, um clausulado, previamente elaborado, com o título "Termos e Condições", previamente disponibilizado pela ré no seu Site.
7. O referido clausulado não contém quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que, em concreto, acedam ao Site da ré e pretendam adquirir-lhe um produto ali anunciado para compra, encontrando-se tal clausulado disponível na página de internet da ré, podendo o mesmo ser acedido, impresso ou guardado por qualquer usuário daquele Site.

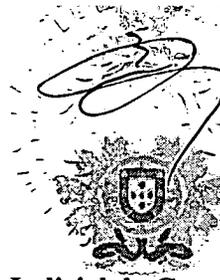


**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes  
4450-053 Matosinhos  
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

8. De acordo com o § 1 da cláusula 1.<sup>a</sup>, denominada “Política Comercial”, inserida no clausulado junto como documento n.º 6, o mesmo estabelece os termos de comercialização que regulam a relação entre a loja online da Perfumes and Beauty e o cliente, no que diz respeito à aquisição de produtos feita através do website da ré.
9. A aquisição de qualquer produto no Site da ré por parte de um usuário implica a aceitação, obrigatória, vinculativa e sem reservas do teor e conteúdo dos termos e condições gerais de venda online do Site da Ré - cfr. cláusulas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> do clausulado junto com a petição inicial como documento n.º 6.
10. Constituinto condição essencial para aceder ao Site da ré e contratar os produtos e serviços aí oferecidos, realizar o respectivo registo no Site, seja como usuário, seja unicamente como convidado.
11. Se um aderente/consumidor não se encontrar registado como usuário ou como convidado, o mesmo não consegue efectuar nenhuma compra no Site da ré.
12. Verificando-se que o consumidor apenas consegue finalizar o seu processo de compra no Site da ré com a aceitação obrigatória dos “Termos e Condições”, necessitando, para tanto, de assinalar com uma cruz, o seguinte campo constante do referido formulário: Aceito os Termos e Condições.
13. Estabelece a Cláusula 3.<sup>a</sup>, inserida sob a epígrafe “Qualidade e Garantia dos Produtos”, constante do clausulado denominado “Termos e Condições” junto como documento n.º 6 que: 3.<sup>a</sup> - Qualidade e Garantia dos Produtos “A Perfumes and Beauty comercializa produtos originais. As informações sobre os produtos são dadas pelos fornecedores, limitando-se a Perfumes and Beauty a retransmitir as informações disponibilizadas, pelo grossista ou pelo fabricante, nos exatos termos em que as mesmas lhe são disponibilizadas. As imagens dos produtos no website são o único meio para ilustrar os artigos e, por este motivo, podem não corresponder exatamente à imagem e cor dos produtos entregues ao cliente.”.



## Tribunal Judicial da Comarca do Porto

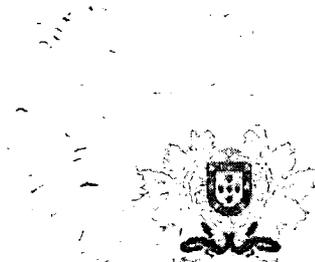
### Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 3

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes  
4450-053 Matosinhos

Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

### Ação de Processo Comum

14. Estabelece o § 5 da Cláusula 11.<sup>a</sup>, inserida sob a epígrafe “Responsabilidade”, constante do clausulado denominado “Termos e Condições” junto como documento n.º 6 que: 11.<sup>a</sup> - Responsabilidade § 5 “A Perfumes and Beauty não se responsabiliza por danos que sejam resultado de informação incorreta no site.”.
15. Tal como decorre do sistema de vendas online disponibilizado pela ré no seu Site, quando o cliente efectua o seu pedido de compra no formulário aí disponibilizado, o mesmo aceita expressamente os termos e condições constantes do Site, referentes aquele produto em concreto, aceitando expressamente todas as condições de venda propostas pela Ré, incluindo as concretas especificações do produto, o respectivo preço e demais condições comerciais e serviços, incluindo as informações sobre assistência técnica.
16. Finalizando-se, desta forma, a compra realizada pelo aderente/consumidor.
17. Estabelece o § 3 da Cláusula 7.<sup>a</sup>, inserida sob a epígrafe “Envios e Prazos de Entrega”, constante do clausulado denominado “Termos e Condições” junto como documento n.º 6 que: 7.<sup>a</sup> - Envios e Prazos de Entrega “A Perfumes and Beauty não se responsabiliza por quaisquer atrasos provocados pelas empresas transportadoras.”.
18. Estabelece o § 5 da Cláusula 7.<sup>a</sup>, inserida sob a epígrafe “Envios e Prazos de Entrega”, constante do clausulado denominado “Termos e Condições” junto como documento n.º 6 que: 7.<sup>a</sup> - Envios e Prazos de Entrega “Se não receber a sua encomenda no prazo estimado, deverá contactar-nos e dar-nos conta do sucedido, para que possamos analisar o motivo da demora. A sua reclamação deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 dias, a partir da data de realização da encomenda.”.
19. Estabelece o § 1 do ponto 2. da Cláusula 9.<sup>a</sup>, inserida sob a epígrafe “Devoluções e Reembolsos”, constante do clausulado denominado “Termos e Condições” junto como documento n.º 6 que: 9.<sup>a</sup> - Devoluções e Reembolsos 2. Devolver por desistência § 1 “O cliente tem o direito de livre resolução do contrato no prazo de 14 dias de calendário, devendo indicar o



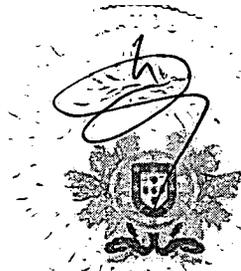
**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes  
4450-053 Matosinhos  
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

motivo da sua desistência. Assim, o prazo para exercício do direito expira 14 dias, a contar do dia seguinte ao dia em que adquirir, ou um terceiro por si indicado que não seja o transportador, a posse física do bem. No caso de ter optado pelo levantamento nas instalações da Perfumes and Beauty, o prazo para devoluções conta a partir do dia seguinte a ter recebido o e-mail automático com a indicação de "Encomenda em trânsito", informando que o pedido está disponível para levantamento."

20. Estabelecem os § 2, § 3 e § 4 do ponto 2. da Cláusula 9.<sup>a</sup>, inserida sob a epígrafe "Devoluções e Reembolsos", constante do clausulado denominado "Termos e Condições" junto como documento n.º 6 que: 9.<sup>a</sup> - Devoluções e Reembolsos 2. Devolver por desistência § 2, § 3 e § 4 "A fim de exercer o seu direito, tem de comunicar a sua decisão à Perfumes and Beauty, entrando em contacto com o nosso Apoio ao cliente, para o e-mail [info@perfumesandbeauty.pt](mailto:info@perfumesandbeauty.pt), ou acedendo à sua área pessoal no nosso website, em [www.perfumesandbeauty.pt](http://www.perfumesandbeauty.pt), dentro do prazo estipulado, sendo que deverá seguir os seguintes passos: Aceder à sua área pessoal em "A Minha Conta" e, de seguida, em "Encomendas"; Deverá selecionar a encomenda que contém o produto que pretende devolver e, posteriormente, clicar em "Devolver". No caso da encomenda possuir mais do que um produto comprado, deverá, de seguida, clicar em devolver apenas o(s) produto(s) que pretende e indicar, para cada um deles, o motivo da devolução, clicando em "Escolha uma opção" (neste caso, deverá selecionar a opção "Artigo com defeito / incompleto / danificado)".
21. Estabelece o § último do ponto 2. da Cláusula 9.<sup>a</sup>, inserida sob a epígrafe "Devoluções e Reembolsos", constante do clausulado denominado "Termos e Condições" junto como documento n.º 6 que: 9.<sup>a</sup> - Devoluções e Reembolsos 2. Devolver por desistência § último "No caso de o cliente optar por ser reembolsado, os reembolsos serão efetuados por transferência bancária num prazo máximo de 15 dias após o pedido. Ser-lhe-á solicitado o



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes  
4450-053 Matosinhos

Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

IBAN para o efeito. No entanto, podemos reter os reembolsos até termos na nossa posse os bens devolvidos.”.

22. Estabelece o § 1.º do ponto 3. da Cláusula 9.ª, inserida sob a epígrafe “Devolver por defeito/danos no produto ou por receção de produto(s) errado(s)”, constante do clausulado denominado “Termos e Condições” junto como documento n.º 6 que: 9.ª - Devoluções e Reembolsos 3. Devolver por defeito/danos no produto ou por receção de produto(s) errado(s) § 1.º “Se o produto encomendado se apresentar danificado ou com defeito, o cliente tem direito à sua devolução e esta pode ser efetuada, desde que acompanhada da fatura de compra, no período de 30 dias após a receção da encomenda. No caso de ter optado pelo levantamento em loja, o prazo conta a partir do dia seguinte a ter recebido o e-mail automático com a indicação de “Encomenda em trânsito”, informando que o pedido está disponível para levantamento.”.
23. Estabelece a Cláusula 11.ª, inserida sob a epígrafe “Responsabilidade”, constante do clausulado denominado “Termos e Condições” junto como documento n.º 6 que: 11.ª - Responsabilidade “A Perfumes and Beauty só será responsável por danos causados ao cliente, no caso de tais danos resultarem de violações imputáveis às suas obrigações contratuais, ou no caso da responsabilidade da Perfumes and Beauty resultar do direito legal aplicável. Caso o cliente tenha sofrido danos relacionados com a atividade do site, a responsabilidade da Perfumes and Beauty será limitada a: Danos nos produtos; Custos razoáveis e comprováveis incorridos pelo cliente para encontrar a causa e o montante da indemnização imputáveis ao dano; O reembolso máximo da indemnização acima mencionada será (se aplicável) o preço dos produtos em causa. A Perfumes and Beauty não poderá ser responsabilizada pelos danos sofridos por terceiros, resultantes do uso de qualquer dos nossos produtos. A Perfumes and Beauty não poderá ser responsabilizada pelos danos sofridos se tiver existido uma utilização indevida dos nossos produtos. A Perfumes and Beauty não se responsabiliza por danos que sejam resultado de informação incorreta no site. A Perfumes and Beauty



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes  
4450-053 Matosinhos  
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

não se responsabiliza por qualquer tipo de erro ocorrido no processamento de pagamentos através de cartões de crédito e bancos afiliados. No caso de o cliente sofrer danos que sejam resultado de negligência grave ou dolo, por parte da Perfumes and Beauty não se aplica nenhuma das limitações constantes neste artigo.”.

IV.

1.

Mostra-se provado que a ré é uma sociedade por quotas, matriculada sob o número 514766158 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial, que tem por objecto social, o comércio a retalho por correspondência ou via internet.

Assim, no exercício de tal actividade, a ré procede à celebração de contratos que têm por objecto, a venda de produtos, directamente oferecidos pela mesma através do seu Site de internet [www.perfumesandbeauty.pt](http://www.perfumesandbeauty.pt) (doravante denominado por “Site”).

Sendo que, para tanto, a ré, que também adopta a denominação comercial online de “Perfumes and Beauty”, divulga a sua marca e expõe para venda os seus produtos no site de internet [www.perfumesandbeauty.pt](http://www.perfumesandbeauty.pt), que podem ser adquiridos directamente pelo utilizador que, de qualquer ponto de Portugal acceda ao site.

O utilizador do site da ré pode efectuar através do mesmo uma encomenda online, procedendo, em seguida, ao pagamento directamente à ré do valor devido através de transferência bancária, referência multibanco, paypal ou MB Way.

Disponibilizando a ré, aos interessados que com ela pretendam contratar através do seu Site, um clausulado, previamente elaborado, com o título “Termos e Condições”

O referido clausulado não contém quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que, em concreto, accedam ao Site da ré e pretendam adquirir-lhe um produto ali anunciado para compra, encontrando-se tal clausulado disponível na página de internet da ré, podendo o mesmo ser acedido, impresso ou guardado por qualquer usuário daquele Site.



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes  
4450-053 Matosinhos  
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

Trata-se, portanto, de cláusulas contratuais gerais, ou seja de cláusulas “elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar,” e que se regem pelo disposto no DL 446/85, de 25-10, alterado pelos DL n.º 220/95, de 31-08 e n.º 249/99, de 07-07 (art. 1º/1, do mencionado DL), doravante RJCCG..

Nos termos do art. 25º de tal DL “As cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares.”.

Acrescentando o art. 34º que tais decisões são objecto de registo, dispondo, em consonância o art. 35º que “1- Mediante portaria do Ministério da Justiça, a publicar dentro dos seis meses subsequentes à entrada em vigor do presente diploma, será designado o serviço que fica incumbido de organizar e manter actualizado o registo das cláusulas contratuais abusivas que lhe sejam comunicadas, nos termos do artigo anterior. 2 - O serviço referido no número precedente deve criar condições que facilitem o conhecimento das cláusulas consideradas abusivas por decisão judicial e prestar os esclarecimentos que lhe sejam solicitados dentro do âmbito das respectivas atribuições.”.

Há, portanto que aplicar o disposto no RJCCG para, em concreto, aferir se as cláusulas aqui sindicadas são, ou não, cláusulas proibidas.

Adianta, como princípio geral, o art. 15º de tal diploma, serem nulas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé.

Concretizando no art. 16º que na aplicação desse art. 15º “devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente: a) A confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis; b) O objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado”.



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes  
4450-053 Matosinhos  
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

Há ainda que ter em conta o disposto no art. 18º, quando determina que “São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: a) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas; b) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros; c) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave; d) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por actos de representantes ou auxiliares, em caso de dolo ou de culpa grave; e) Confiram, de modo directo ou indirecto, a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de interpretar qualquer cláusula do contrato; f) Excluam a excepção de não cumprimento do contrato ou a resolução por incumprimento; g) Excluam ou limitem o direito de retenção; h) Excluam a faculdade de compensação, quando admitida na lei; i) Limitem, a qualquer título, a faculdade de consignação em depósito, nos casos e condições legalmente previstos; j) Estabeleçam obrigações duradouras perpétuas ou cujo tempo de vigência dependa apenas da vontade de quem as predisponha; l) Consagrem, a favor de quem as predisponha, a possibilidade de cessão da posição contratual, de transmissão de dívidas ou de subcontratar, sem o acordo da contraparte, salvo se a identidade do terceiro constar do contrato inicial”.

O art. 19º, ao dispor que “São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: a) Estabeleçam, a favor de quem as predisponha, prazos excessivos para a aceitação ou rejeição de propostas; b) Estabeleçam, a favor de quem as predisponha, prazos excessivos para o cumprimento, sem mora, das obrigações assumidas; c) Consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir; d) Imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes; e) Façam depender a garantia das qualidades da coisa cedida ou dos serviços prestados, injustificadamente, do não recurso a terceiros; f) Coloquem na disponibilidade de uma das partes a possibilidade de denúncia, imediata ou com pré-aviso insuficiente, sem compensação



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes  
4450-053 Matosinhos  
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

adequada, do contrato, quando este tenha exigido à contraparte investimentos ou outros dispêndios consideráveis; g) Estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem; h) Consagrem, a favor de quem as predisponha, a faculdade de modificar as prestações, sem compensação correspondente às alterações de valor verificadas; i) Limitem, sem justificação, a faculdade de interpelar. j) Estabeleçam, a favor de quem as predisponha, comissões remuneratórias excessivas ou que sejam discriminatórias em função da nacionalidade ou do local do estabelecimento da contraparte, sem prejuízo da legislação especificamente aplicável no âmbito dos serviços financeiros.”

O art. 21º, segundo o qual “São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: a) Limitem ou de qualquer modo alterem obrigações assumidas, na contratação, directamente por quem as predisponha ou pelo seu representante; b) Confiram, de modo directo ou indirecto, a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de verificar e estabelecer a qualidade das coisas ou serviços fornecidos; c) Permitam a não correspondência entre as prestações a efectuar e as indicações, especificações ou amostras feitas ou exibidas na contratação; d) Excluam os deveres que recaem sobre o predisponente, em resultado de vícios da prestação, ou estabeleçam, nesse âmbito, reparações ou indemnizações pecuniárias predeterminadas; e) Atestem conhecimentos das partes relativos ao contrato, quer em aspectos jurídicos, quer em questões materiais; f) Alterem as regras respeitantes a distribuição do risco; g) Modifiquem os critérios de repartição do ónus da prova ou restrinjam a utilização de meios probatórios legalmente admitidos; h) Excluam ou limitem de antemão a possibilidade de requerer tutela judicial para situações litigiosas que surjam entre os contratantes ou prevejam modalidades de arbitragem que não assegurem as garantias de procedimento estabelecidas na lei. i) Se encontrem redigidas com um tamanho de letra inferior a 11 ou a 2,5 milímetros, e com um espaçamento entre linhas inferior a 1,15”.

E o art. 22º, que preceitua serem “proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: a) Prevejam prazos excessivos para a vigência do contrato ou para a sua denúncia; b) Permitam, a quem as predisponha, denunciar livremente o contrato, sem pré-aviso adequado, ou resolvê-lo



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes  
4450-053 Matosinhos  
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

sem motivo justificativo, fundado na lei ou em convenção; c) Atribuem a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato, excepto se existir razão atendível que as partes tenham convencionado; d) Estipulem a fixação do preço de bens na data da entrega, sem que se dê à contraparte o direito de resolver o contrato, se o preço final for excessivamente elevado em relação ao valor subjacente às negociações; e) Permitam elevações de preços, em contratos de prestações sucessivas, dentro de prazos manifestamente curtos, ou, para além desse limite, elevações exageradas, sem prejuízo do que dispõe o artigo 437.º do Código Civil; f) Impeçam a denúncia imediata do contrato quando as elevações dos preços a justifiquem; g) Afastem, injustificadamente, as regras relativas ao cumprimento defeituoso ou aos prazos para o exercício de direitos emergentes dos vícios da prestação; h) Imponham a renovação automática de contratos através do silêncio da contraparte, sempre que a data limite fixada para a manifestação de vontade contrária a essa renovação se encontre excessivamente distante do termo do contrato; i) Confiram a uma das partes o direito de pôr termo a um contrato de duração indeterminada, sem pré-aviso razoável, excepto nos casos em que estejam presentes razões sérias capazes de justificar semelhante atitude; j) Impeçam, injustificadamente, reparações ou fornecimentos por terceiros; l) Imponham antecipações de cumprimento exageradas; m) Estabeleçam garantias demasiado elevadas ou excessivamente onerosas em face do valor a assegurar; n) Fixem locais, horários ou modos de cumprimento despropositados ou inconvenientes; o) Exijam, para a prática de actos na vigência do contrato, formalidades que a lei não prevê ou vinculem as partes a comportamentos supérfluos, para o exercício dos seus direitos contratuais. 2 - O disposto na alínea c) do número anterior não determina a proibição de cláusulas contratuais gerais que: a) Concedam ao fornecedor de serviços financeiros o direito de alterar a taxa de juro ou o montante de quaisquer outros encargos aplicáveis, desde que correspondam a variações do mercado e sejam comunicadas de imediato, por escrito, à contraparte, podendo esta resolver o contrato com fundamento na mencionada alteração; b) Atribuem a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente o conteúdo de um contrato de duração indeterminada, contanto que se preveja o dever de informar a contraparte com pré-aviso razoável e se lhe dê a faculdade de resolver o contrato. 3 - As proibições constantes das



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes  
4450-053 Matosinhos  
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

alíneas c) e d) do n.º 1 não se aplicam: a) As transacções referentes a valores mobiliários ou a produtos e serviços cujo preço dependa da flutuação de taxas formadas no mercado financeiro; b) Aos contratos de compra e venda de divisas, de cheques de viagem ou de vales postais internacionais expressos em divisas. 4 - As alíneas c) e d) do n.º 1 não implicam a proibição das cláusulas de indexação, quando o seu emprego se mostre compatível com o tipo contratual onde se encontram inseridas e o mecanismo de variação do preço esteja explicitamente descrito”.

Todas estas proibições se aplicando aos contratos celebrados com consumidores finais, por via do disposto no art. 20º, do DL 446/85.

2.

No supra mencionado clausulado denominado “Termos e Condições”, inserida sob a epígrafe “Qualidade e Garantia dos Produtos”, consta a cláusula 3ª, com a seguinte redacção: “A Perfumes and Beauty comercializa produtos originais. As informações sobre os produtos são dadas pelos fornecedores, limitando-se a Perfumes and Beauty a retransmitir as informações disponibilizadas, pelo grossista ou pelo fabricante, nos exatos termos em que as mesmas lhe são disponibilizadas. As imagens dos produtos no website são o único meio para ilustrar os artigos e, por este motivo, podem não corresponder exatamente à imagem e cor dos produtos entregues ao cliente.”

E o § 5 da Clausula 11.ª, inserida sob a epígrafe “Responsabilidade” constante do clausulado denominado “Termos e Condições”, com a seguinte redacção: “A Perfumes and Beauty não se responsabiliza por danos que sejam resultado de informação incorreta no site.”.

Os contratos celebrados pela ré, enquanto contratos celebrados à distância são regulamentados pelo DL 24/2014, de 14-02 (cfr. arts. 2º/1/2 e 3º/l/m), desse mesmo diploma).

Resulta do art. 4º de tal DL que “1 - Antes de o consumidor se vincular a um contrato celebrado à distância ou fora do estabelecimento comercial, ou por uma proposta correspondente, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve facultar-lhe, em tempo útil e de forma clara e compreensível, as seguintes informações: (...) d)



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes  
4450-053 Matosinhos  
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

Características essenciais do bem ou serviço, na medida adequada ao suporte utilizado e ao bem ou serviço objeto do contrato (...) 3 - As informações a que se refere o n.º 1 integram o contrato celebrado à distância ou fora do estabelecimento comercial, não podendo o respetivo conteúdo ser alterado, salvo acordo expresso das partes em contrário anterior à celebração do contrato.”

E do seu art. 5º/1 que “ - As informações a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, devem ser prestadas de forma clara e compreensível por meio adequado à técnica de comunicação à distância utilizada, com respeito pelos princípios da boa-fé, da lealdade nas transações comerciais e da proteção das pessoas incapazes, em especial dos menores”.

Estipulando o art. 29º que “ 1 - Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 220/95, de 31 de agosto, 249/99, de 7 de julho, e 323/2001, de 17 de dezembro, são absolutamente proibidas as cláusulas que, direta ou indiretamente, excluam ou limitem os direitos dos consumidores previstos no presente decreto-lei. 2 - Têm-se por não escritas as cláusulas que estabeleçam a renúncia dos consumidores aos direitos previstos no presente decreto-lei, assim como as que estipulem uma indemnização ou penalização de qualquer tipo no caso de o consumidor exercer aqueles direitos”.

Para o caso do comércio electrónico (no mercado comunitário) ainda estipula o art. 32º/1, do DL 7/2004, de 07-10 que “A oferta de produtos ou serviços em linha representa uma proposta contratual quando contiver todos os elementos necessários para que o contrato fique concluído com a simples aceitação do destinatário, representando, caso contrário, um convite a contratar.”

Decorre do sistema de vendas online disponibilizado pela ré no seu Site, que quando o cliente efectua o seu pedido de compra no formulário aí disponibilizado, o mesmo aceita expressamente os termos e condições constantes do Site, referentes àquele produto em concreto, aceitando expressamente todas as condições de venda propostas pela ré, incluindo as concretas especificações do produto, o respectivo preço e demais condições comerciais e serviços, incluindo as informações sobre assistência técnica.

Finalizando-se, desta forma, a compra realizada pelo aderente/consumidor.



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes  
4450-053 Matosinhos  
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

Consistindo, assim, a oferta de produtos por parte da ré uma verdadeira proposta contratual, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 32º/1, do DL 7/2004.

Tal proposta, tem assim que, nos termos das já citadas disposições do DL 24/2014 que descrever as características essenciais do bem ou serviço, na medida adequada ao suporte utilizado e ao bem ou serviço objecto do contrato, informações estas que têm que ser prestadas de forma clara e compreensível por meio adequado à técnica de comunicação à distância utilizada, com respeito pelos princípios da boa-fé, da lealdade nas transacções comerciais e da protecção das pessoas incapazes, em especial dos menores, e que integram o contrato celebrado a distância, não podendo o respectivo conteúdo ser alterado, salvo acordo expresso das partes em contrário anterior à celebração do contrato.

Sendo absolutamente proibidas as cláusulas que, directa ou indirectamente, excluam ou limitem tal direito à informação.

Estabelecem também os artigos 2º/1/2 e 4º/1, da Lei 67/2003, de 08-04 (aplicável aos contratos de compra e venda de bens móveis, celebrados antes da entrada em vigor, em 01-01-2022, do DL 84/2021), que “ 1- O vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda. 2 - Presume-se que os bens de consumo não são conformes com o contrato se se verificar algum dos seguintes factos: a) Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo” e que “1 - Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato”.

E os arts. 6º/a) e 7/1/b) do DL 84/2021, de 18-10, aplicável aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor, que “São conformes com o contrato de compra e venda os bens que: a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda” e que “1 - Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem: (...)b) Corresponder à descrição e



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes  
4450-053 Matosinhos  
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, sempre que aplicável”.

Dispondo, ainda, este DL no seu art. 15º, que “1 - Em caso de falta de conformidade do bem, e nas condições estabelecidas no presente artigo, o consumidor tem direito: a) À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem; b) À redução proporcional do preço; ou c) À resolução do contrato. 2 - O consumidor pode escolher entre a reparação ou a substituição do bem, salvo se o meio escolhido para a reposição da conformidade for impossível ou, em comparação com o outro meio, impuser ao profissional custos desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo: a) O valor que os bens teriam se não se verificasse a falta de conformidade; b) A relevância da falta de conformidade; e c) A possibilidade de recurso ao meio de reposição da conformidade alternativo sem inconvenientes significativos para o consumidor (...)”.

Trata-se de legislação (imperativa - art. 29º, do DL 24/2014, art. 10º, da Lei 67/2003 e art. 51º do DL 84/2021) que se aplica no âmbito de cada um dos singulares contratos celebrados e que, de forma inequívoca, exprime a intenção legislativa de tutela do consumidor no que toca à informação que lhe é facultada sobre o bem que adquire e quanto às consequências do deficiente cumprimento de tal dever de informação.

Preocupação também subjacente ao disposto no art. 12º, da Lei 24/96, de 31-07.

Tenha-se, ainda, em conta que as informações pelas quais a ré se pretende desresponsabilizar (cor e imagem) podem assumir grande relevância e que a única forma que o cliente tem de se familiarizar com o aspecto do produto é a dita imagem.

O que desde logo tornaria tais cláusulas contratuais gerais proibida, ao abrigo do disposto nos arts. 15º e 16 do RJCCG, por violação de tal legislação imperativa, indo tais cláusulas contra a boa fé, a procurarem afastar a tutela imperativa aos valores fundamentais do direito aqui relevantes, a pretendida tutela do consumidor.

Sendo tal clausulado ainda absolutamente proibido, face ao disposto no art. 21º, do RJCCG, segundo o qual “São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: a) Limitem ou de qualquer modo alterem obrigações assumidas, na contratação, directamente por quem as predisponha ou pelo seu representante; b)



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes  
4450-053 Matosinhos

Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

Confirmam, de modo directo ou indirecto, a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de verificar e estabelecer a qualidade das coisas ou serviços fornecidos; c) Permitam a não correspondência entre as prestações a efectuar e as indicações, especificações ou amostras feitas ou exibidas na contratação; d) Excluam os deveres que recaem sobre o predisponente, em resultado de vícios da prestação, ou estabeleçam, nesse âmbito, reparações ou indemnizações pecuniárias predeterminadas (...).

Procede, pois, quanto a este ponto a presente acção.

3.

No supra mencionado clausulado denominado “Termos e Condições”, inserida sob a epígrafe “Qualidade e Garantia dos Produtos”, consta a cláusula 7<sup>a</sup>, § 3 e 5, com a seguinte redacção: “Envios e Prazos de Entrega” - “A Perfumes and Beauty não se responsabiliza por quaisquer atrasos provocados pelas empresas transportadoras.” e “Se não receber a sua encomenda no prazo estimado, deverá contactar-nos e dar-nos conta do sucedido, para que possamos analisar o motivo da demora. A sua reclamação deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 dias, a partir da data de realização da encomenda.”.

Segundo o art. 19º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14/02, “1 - Salvo acordo em contrário entre as partes, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve dar cumprimento à encomenda no prazo máximo de 30 dias a contar do dia seguinte a celebração do contrato. 2 - Em caso de incumprimento do contrato devido a indisponibilidade do bem ou serviço encomendado, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve informar o consumidor desse facto e reembolsá-lo dos montantes pagos, no prazo máximo de 30 dias a contar da data do conhecimento daquela indisponibilidade. 3 - Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o consumidor tenha sido reembolsado dos montantes pagos, o fornecedor fica obrigado a devolver em dobro, no prazo de 15 dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor, sem prejuízo do seu direito à indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais que possa ter lugar (...)”.

Não se esquecendo o art. 19º, do recente DL 84/2021, nos termos do qual “1 - O bem considera-se entregue ao consumidor quando este ou um terceiro por ele indicado,



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes  
4450-053 Matosinhos  
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

que não o transportador, adquire a posse física do bem. (...) 5 - Na falta de fixação de data para a entrega do bem, o profissional deve entregar o bem sem demora injustificada e até 30 dias após a celebração do contrato. 6 - Não sendo cumprida a obrigação de entrega dos bens na data acordada ou no prazo previsto no número anterior, o consumidor tem o direito de solicitar ao profissional a entrega num prazo adicional adequado às circunstâncias. 7 - Se o profissional não entregar os bens dentro do prazo adicional, o consumidor tem o direito de resolver o contrato. (...) 9- Após a resolução do contrato, o profissional deve restituir ao consumidor a totalidade do montante pago até 14 dias após a referida resolução”.

Dispondo, anteriormente à sua revogação pelo DL 84/2021, o art. 9º-B, da Lei 24/96, de 31-07 que “2. Na falta de fixação de data para a entrega do bem, o fornecedor de bens deve entregar o bem sem demora injustificada e até 30 dias após a celebração do contrato. 3 - A entrega dá-se quando o consumidor adquira o controlo ou a posse física do bem. 4 - Não sendo cumprida a obrigação de entrega dos bens (...) no prazo previsto no n.º2, o consumidor tem o direito de solicitar ao fornecedor de bens a entrega num prazo adicional adequado às circunstâncias. 5 - Se o fornecedor de bens não entregar os bens dentro do prazo adicional, o consumidor tem o direito de resolver o contrato. (...) Após a resolução do contrato, o fornecedor de bens deve restituir ao consumidor a totalidade do montante pago até 14 dias após a referida resolução (...)”

Face à imperatividade destas normas, não pode a ré desresponsabilizar-se pelo atraso da transportadora que contrata.

Por outro lado, face ao prazo em que pode realizar a entrega mostra-se absolutamente desrazoável que fixe um prazo de 30 dias para que o consumidor proceda à sua reclamação, acabando por esvaziar de conteúdo útil as normas que se acabam de referir.

O que desde logo tornaria tais cláusulas contratuais gerais proibidas, ao abrigo do disposto nos arts. 15º e 16 do RCCG, por violação de tal legislação imperativa, indo tais cláusulas contra a boa fé, ao procurarem afastar a tutela imperativa aos valores fundamentais do direito aqui relevantes, a pretendida defesa do consumidor.



**Tribunal Judicial da Cómarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes  
4450-053 Matosinhos  
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

Sendo também proibidas ao abrigo do disposto nos artigos 18º, c)/d)/f) (que abrange as cláusulas contratuais gerais que “Excluem ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso; em caso de dolo ou de culpa grave; d) Excluem ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por actos de representantes ou auxiliares, em caso de dolo ou de culpa grave (...) f) Excluem (...) a resolução por incumprimento”; 19º/b) (ao dispor que “São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: (...) b) Estabeleçam, a favor de quem as predisponha, prazos excessivos para o cumprimento, sem mora, das obrigações assumidas (...)” e 22º/g/o) (ao preceituar serem “proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: (...) g) Afastem, injustificadamente, as regras relativas (...) aos prazos para o exercício de direitos emergentes dos vícios da prestação (...) o) Exijam, para a prática de actos na vigência do contrato, formalidades que a lei não prevê (...)”, todos eles do RJCCG.

Procede, também, nesta parte a presente acção.

4

No supra mencionado clausulado denominado “Termos e Condições”, inserida sob a epígrafe “Devoluções e Reembolsos”, consta a cláusula 9ª, ponto 2, § 1, nos termos da qual “O cliente tem o direito de livre resolução do contrato no prazo de 14 dias de calendário, devendo indicar o motivo da sua desistência. Assim, o prazo para exercício do direito expira 14 dias, a contar do dia seguinte ao dia em que adquire, ou um terceiro por si indicado que não seja o transportador, a posse física do bem. No caso de ter optado pelo levantamento nas instalações da Perfumes and Beauty, o prazo para devoluções conta a partir do dia seguinte a ter recebido o e-mail automático com a indicação de “Encomenda em trânsito”, informando que o pedido está disponível para levantamento.”.

Bem como consta a cláusula 9ª, ponto 2 “Devolver por desistência”, § 4, segundo a qual “A fim de exercer o seu direito, tem de comunicar a sua decisão à Perfumes and Beauty, entrando em contacto com o nosso Apoio ao cliente, para o e-mail info@perfumesandbeauty.pt, ou acedendo à sua área pessoal no nosso website, em



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes  
4450-053 Matosinhos  
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

www.perfumesandbeauty.pt, dentro do prazo estipulado, sendo que deverá seguir os seguintes passos: Aceder à sua área pessoal em "A Minha Conta" e, de seguida, em "Encomendas"; Deverá selecionar a encomenda que contém o produto que pretende devolver e, posteriormente, clicar em "Devolver". No caso da encomenda possuir mais do que um produto comprado, deverá, de seguida, clicar em devolver apenas o(s) produto(s) que pretende e indicar, para cada um deles, o motivo da devolução, clicando em "Escolha uma opção" (neste caso, deverá selecionar a opção "Artigo com defeito / incompleto / danificado")".

Nos termos do disposto no art. 10º do DL 24/2014, de 14-02, "1 - O consumidor tem o direito de resolver o contrato sem incorrer em quaisquer custos, para além dos estabelecidos no n.º 3 do artigo 12.º e no artigo 13.º quando for caso disso, e sem necessidade de indicar o motivo, no prazo de 14 dias a contar: a) Do dia da celebração do contrato, no caso dos contratos de prestação de serviços; b) Do dia em que o consumidor ou um terceiro, com exceção do transportador, indicado pelo consumidor adquira a posse física dos bens, no caso dos contratos de compra e venda, ou: i) Do dia em que o consumidor ou um terceiro, com exceção do transportador, indicado pelo consumidor adquira a posse física do último bem, no caso de vários bens encomendados pelo consumidor numa única encomenda e entregues separadamente, ii) Do dia em que o consumidor ou um terceiro, com exceção do transportador, indicado pelo consumidor adquira a posse física do último lote ou elemento, no caso da entrega de um bem que consista em diversos lotes ou elementos, iii) Do dia em que o consumidor ou um terceiro por ele indicado, que não seja o transportador, adquira a posse física do primeiro bem, no caso dos contratos de entrega periódica de bens durante um determinado período; c) Do dia da celebração do contrato, no caso dos contratos de fornecimento de água, gás ou eletricidade, que não estejam à venda em volume ou quantidade limitados, de aquecimento urbano ou de conteúdos digitais que não sejam fornecidos num suporte material.(...)".

Acrescentado o seu art. 12º que "1 - O consumidor pode exercer o seu direito de livre resolução através do envio do modelo de «Livre resolução» constante da parte B do anexo ao presente decreto-lei, ou através de qualquer outra declaração



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes  
4450-053 Matosinhos

Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

inequívoca de resolução do contrato. 2 - Para efeitos do presente decreto-lei considera-se inequívoca a declaração em que o consumidor comunica, por palavras suas, a decisão de resolver o contrato designadamente por carta, por contacto telefónico, pela devolução do bem ou por outro meio suscetível de prova, nos termos gerais. 3 - Considera-se exercido o direito de livre resolução pelo consumidor dentro do prazo quando a declaração de resolução é enviada antes do termo dos prazos referidos no artigo anterior. 4 - Quando no sítio na Internet do fornecedor de bens ou prestador de serviços seja possibilitada a livre resolução por via eletrónica e o consumidor utilizar essa via, o fornecedor de bens ou prestador de serviços, acusa, no prazo de 24 horas, ao consumidor a receção da declaração de resolução em suporte duradouro. 5 - Incumbe ao consumidor a prova de que exerceu o direito de livre resolução, nos termos do presente decreto-lei. 6 - O exercício do direito de livre resolução extingue as obrigações de execução do contrato e toda a eficácia da proposta contratual, quando o consumidor tenha feito tal proposta. 7 - São nulas as cláusulas contratuais que imponham ao consumidor uma penalização pelo exercício do direito de livre resolução ou estabeleçam a renúncia ao mesmo”.

Cabendo, mais uma vez trazer à colação o art. 29º desse mesmo DL, nos termos do qual “1 - Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 220/95, de 31 de agosto, 249/99, de 7 de julho, e 323/2001, de 17 de dezembro, são absolutamente proibidas as cláusulas que, direta ou indiretamente, excluam ou limitem os direitos dos consumidores previstos no presente decreto-lei. 2 - Têm-se por não escritas as cláusulas que estabeleçam a renúncia dos consumidores aos direitos previstos no presente decreto-lei, assim como as que estipulem uma indemnização ou penalização de qualquer tipo no caso de o consumidor exercer aqueles direitos.”.

Sendo as cláusulas que agora se analisam, ao exigirem a indicação do motivo da resolução efectuada dentro desse prazo de 14 dias, ao exigirem um procedimento de resolução distinto e muito mais complexo daquele expressamente consagrado na lei e ao (ficcionalizando uma entrega efectiva do bem) imporem (no caso de levantamento em loja) o início da contagem do prazo ao dia seguinte a ter sido recebido e-mail automático com a indicação de “Encomenda em trânsito”, informando que o pedido está disponível para



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes  
4450-053 Matosinhos  
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

levantamento, assim, também proibidas ao abrigo do disposto nos arts. 15º, 16º (pelos mesmos motivos já supra apontados) e 19º (este ao dispor que “São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: (...)  
d) Imponham ficções de recepção (...) com base em factos para tal insuficientes”, sendo particularmente revelante, em sede de quadro negocial padronizado, o facto de se estar aqui perante uma venda à distância, impondo-se um significativo desequilíbrio em desfavor do comprador, que nem sempre poderá ir levantar a encomenda no dia indicado), todos do RJCCG.

5.

No supra mencionado clausulado denominado “Termos e Condições”, inserida sob a epígrafe “Devoluções e Reembolsos”, consta também o § último, do ponto 2., da Cláusula 9.<sup>a</sup>, com a seguinte redacção: “No caso de o cliente optar por ser reembolsado, os reembolsos serão efetuados por transferência bancária num prazo máximo de 15 dias após o pedido. Ser-lhe-á solicitado o IBAN para o efeito. No entanto, podemos reter os reembolsos até termos na nossa posse os bens devolvidos.”.

Nos termos do disposto no art. 12º, do DL 24/2014, de 14-02, “1 - - No prazo de 14 dias a contar da data em que for informado da decisão de resolução do contrato, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve reembolsar o consumidor de todos os pagamentos recebidos, incluindo os custos de entrega do bem nos termos do n.º 2 do artigo 13.º 2 - O reembolso dos pagamentos deve ser feito através do mesmo meio de pagamento que tiver sido utilizado pelo consumidor na transação inicial, salvo acordo expresso em contrário e desde que o consumidor não incorra em quaisquer custos como consequência do reembolso. 3 - O fornecedor do bem não é obrigado a reembolsar os custos adicionais de entrega quando o consumidor solicitar, expressamente, uma modalidade de entrega diferente e mais onerosa do que a modalidade comumente aceite e menos onerosa proposta pelo fornecedor do bem. 4 - Excetuados os casos em que o fornecedor se ofereça para recolher ele próprio os bens, só é permitida a retenção do reembolso enquanto os bens não forem recebidos ou enquanto o consumidor não apresentar prova da devolução do bem. 5 - Quando o bem



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes  
4450-053 Matosinhos  
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

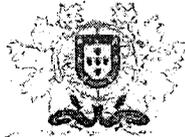
entregue no domicílio do consumidor no momento da celebração de um contrato celebrado fora do estabelecimento comercial, não puder, pela sua natureza ou dimensão, ser devolvido por correio, incumbe ao fornecedor recolher o bem e suportar o respetivo custo. 6 - O incumprimento da obrigação de reembolso dentro do prazo previsto no n.º 1, obriga o fornecedor de bens ou prestador de serviços a devolver em dobro, no prazo de 15 dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor, sem prejuízo do direito do consumidor a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais.

Acrescentando o art. 13º que "1 - Caso o fornecedor de bens não se ofereça para recolher ele próprio o bem, o consumidor deve no prazo de 14 dias a contar da data em que tiver comunicado a sua decisão de resolução do contrato nos termos do artigo 10.º, devolver ou entregar o bem ao fornecedor de bens ou a uma pessoa autorizada para o efeito. 2 - Incumbe ao consumidor suportar o custo da devolução do bem, exceto nos seguintes casos: a) Quando o fornecedor acordar em suportar esse custo; ou b) Quando o consumidor não tiver sido previamente informado pelo fornecedor do bem que tem o dever de pagar os custos de devolução. 3 - O consumidor deve conservar os bens de modo a poder restitui-los nas devidas condições de utilização, no prazo previsto no n.º 1, ao fornecedor ou à pessoa para tal designada no contrato. 4 - O consumidor não incorre em responsabilidade alguma pelo exercício do direito de livre resolução, salvo o disposto no n.º 3 do artigo anterior".

Assim, por um lado, o reembolso tem que ser feito em 14 dias e não nos cláusulados 15 dias.

Por outro, a ré apenas pode reter o reembolso enquanto os bens não forem recebidos ou enquanto o consumidor não apresentar prova da devolução do bem, o que pode não coincidir com a altura em que a vendedora readquire a sua posse.

O que desde torna esta cláusula proibida, ao abrigo do disposto no já citado art. 29º do DL a que se tem vindo a fazer referência e face ao preceituado nos arts. 15º e 16 do RJCCG, por violação de tal legislação imperativa, revelando-se tal cláusulas contra a boa fé, ao procurar afastar a tutela imperativa aos valores fundamentais do direito aqui relevantes, a pretendida tutela do consumidor no âmbito da venda à distância.



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes  
4450-053 Matosinhos  
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

6.

No supra mencionado clausulado denominado “Termos e Condições”, inserida sob a epígrafe “Devolver por defeito/danos no produto ou por receção de produto(s) errado(s)”, consta o § 1 do ponto 3. da Cláusula 9.<sup>a</sup>, com a seguinte redacção: “Se o produto encomendado se apresentar danificado ou com defeito, o cliente tem direito à sua devolução e esta pode ser efetuada, desde que acompanhada da fatura de compra, no período de 30 dias após a receção da encomenda. No caso de ter optado pelo levantamento em loja, o prazo conta a partir do dia seguinte a ter recebido o e-mail automático com a indicação de “Encomenda em trânsito”, informando que o pedido está disponível para levantamento.”.

Já aqui se procedeu à transcrição do art. 4.<sup>o</sup>/1, do DL 67/2003, estipulando o subsequente art. 5.<sup>o</sup>/1, que “ O consumidor pode exercer os direitos previstos no artigo anterior quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois ou de cinco anos a contar da entrega do bem, consoante se trate, respectivamente, de coisa móvel ou imóvel”.

Acrescentando o art. 5-A que “1 - Os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do artigo 4.<sup>o</sup> caducam no termo de qualquer dos prazos referidos no artigo anterior e na ausência de denúncia da desconformidade pelo consumidor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. 2 - Para exercer os seus direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, a contar da data em que a tenha detectado. 3 - Caso o consumidor tenha efectuado a denúncia da desconformidade, tratando-se de bem móvel, os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do artigo 4.<sup>o</sup> caducam decorridos dois anos a contar da data da denúncia e, tratando-se de bem imóvel, no prazo de três anos a contar desta mesma data. (...).

Actualmente, em complemento ao seu art. 15.<sup>o</sup> supra já mencionado, o DL 84/2021, estipula no seu art. 12.<sup>o</sup>, que “1 - O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem. (...).”.



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes  
4450-053 Matosinhos

Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

Ao limitar, contra normas imperativas, o prazo de que o consumidor dispõe para exercer os seus direitos no caso de desconformidade do produto comprado, é também este clausulado proibido, ao abrigo do disposto no arts. 15º e 16º do RJCCG, por violação de tal legislação imperativa, indo tais cláusulas contra a boa fé, a procurarem afastar a tutela imperativa aos valores fundamentais do direito aqui relevantes, a pretendida tutela do consumidor.

Sendo ainda certo que igualmente violam o disposto no art. 22º/g), do RJCCG, mais uma vez se detectando no quadro dos negócios da venda à distância celebrados pela re; um notório desequilíbrio em desfavor do adquirente dos bens.

7.

Por fim, no supra mencionado clausulado denominado “Termos e Condições”, inserida sob a epígrafe “Responsabilidade”, consta a Cláusula 11.ª, com a seguinte redacção: “A Perfumes and Beauty só será responsável por danos causados ao cliente, no caso de tais danos resultarem de violações imputáveis às suas obrigações contratuais, ou no caso da responsabilidade da Perfumes and Beauty resultar do direito legal aplicável. Caso o cliente tenha sofrido danos relacionados com a actividade do site, a responsabilidade da Perfumes and Beauty será limitada a: Danos nos produtos; Custos razoáveis e comprováveis incorridos pelo cliente para encontrar a causa e o montante da indemnização imputáveis ao dano; O reembolso máximo da indemnização acima mencionada será (se aplicável) o preço dos produtos em causa. A Perfumes and Beauty não poderá ser responsabilizada pelos danos sofridos por terceiros, resultantes do uso de qualquer dos nossos produtos. A Perfumes and Beauty não poderá ser responsabilizada pelos danos sofridos se tiver existido uma utilização indevida dos nossos produtos. A Perfumes and Beauty não se responsabiliza por danos que sejam resultado de informação incorreta no site. A Perfumes and Beauty não se responsabiliza por qualquer tipo de erro ocorrido no processamento de pagamentos através de cartões de crédito e bancos afiliados. No caso de o cliente sofrer danos que sejam resultado de negligência grave ou dolo, por parte da Perfumes and Beauty não se aplica nenhuma das limitações constantes neste artigo.”



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes  
4450-053 Matosinhos  
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

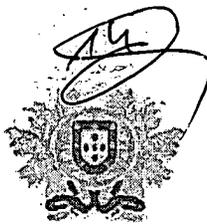
Nos termos do art. 18º, da RCCG “São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: a) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas; b) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros; c) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave; d) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por actos de representantes ou auxiliares, em caso de dolo ou de culpa grave (...)”.

A primeira parte da cláusula (até “direito legal aplicável”) é absolutamente inócua. Nada diz que não resulte já da lei aplicável.

Já ao dispor que “Caso o cliente tenha sofrido danos relacionados com a actividade do site, a responsabilidade da Perfumes and Beauty será limitada a: Danos nos produtos; Custos razoáveis e comprováveis incorridos pelo cliente para encontrar a causa e o montante da indemnização imputáveis ao dano; O reembolso máximo da indemnização acima mencionada será (se aplicável) o preço dos produtos em causa. A Perfumes and Beauty não poderá ser responsabilizada pelos danos sofridos por terceiros, resultantes do uso de qualquer dos nossos produtos.”, restringe/limita a sua responsabilidade por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas (cliente ou terceiros), excluindo/limitando a sua responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros.

Quanto à parte de tal cláusula em que se diz que “A Perfumes and Beauty não se responsabiliza por danos que sejam resultado de informação incorrecta no site”, já supra se analisou as razões pelas quais se têm que ter como proibidas as cláusulas contratuais gerais que desresponsabilizem a ré por prestação de informação incorrecta.

Já na parte em que refere que “A Perfumes and Beauty não poderá ser responsabilizada pelos danos sofridos se tiver existido uma utilização indevida dos nossos produtos”, a cláusula está redigida de forma a possibilitar o afastamento da responsabilidade da ré, mesmo no caso de negligência da sua parte (por exemplo em sede de informação que tenha prestado quanto à forma de uso do produto).



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Matosinhos - Juíz 3**

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes  
4450-053 Matosinhos  
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

Nesta medida, não tendo salvaguardado eventual responsabilidade daí decorrente por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas ou por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros, também tem esta parte da cláusula que ser considerada como proibida.

Não se percebe muito bem o que se pretende com a parte da cláusula na qual se diz "A Perfumes and Beauty não se responsabiliza por qualquer tipo de erro ocorrido no processamento de pagamentos através de cartões de crédito e bancos afiliados".

Pode, no entanto, ser tal cláusula interpretada como pretendendo a re-desresponsabilizar-se por erros seus no processamento de tais dados (recordando-se que no âmbito da presente acção não tem, nos termos do seu n.º 3, aplicação o disposto no n.º 2 do art. 11º, do RCCG).

Em não tendo salvaguardado eventual responsabilidade daí decorrente por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas ou por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros, também tem esta parte da cláusula que ser considerada como proibida.

8.

São, assim, com excepção da primeira frase da cláusula 11º proibidas as cláusulas supra elencadas, o que se determina ao abrigo do disposto nas disposições legais que se têm vindo a citar e do disposto no art. 25º, do RJCCG.

Proibindo-se à autora o uso das mesmas.

9..

Quanto à solicitada publicidade a mesma, tal como vem admitida na lei, não se destina a sancionar e entidade que das mesmas se prevalece, tendo antes uma função informativa, visando a protecção e o esclarecimento dos destinatários das cláusulas.

Crê-se, assim, que a publicidade solicitada se justifica, mas que se revelarão para o efeito suficiente a publicação de anúncio na sua página de internet (na sua "homepage"), [www.perfumesandbeauty.pt](http://www.perfumesandbeauty.pt), durante três dias consecutivos, de tamanho



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes  
4450-053 Matosinhos  
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

não inferior a 1/6 de página e de anúncio num dos jornais diários de maior tiragem editados no país, de tamanho não inferior a 1/6 de página.

V.

Assim, ao abrigo do disposto e das disposições legais citadas:

1) Declaram-se nulas, as cláusulas que em seguida se elencam, constantes do contrato junto com a petição inicial como documento n.º 6, condenando a ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, bem como de se prevalecer das mesmas em contratos ainda em vigor, no que toca aos contratos de venda à distância dos produtos, por si directamente oferecidos através do seu Site de internet [www.perfumesandbeauty.pt](http://www.perfumesandbeauty.pt)):

I - A Cláusula 3.<sup>a</sup>, inserida sob a epígrafe “Qualidade e Garantia dos Produtos”, constante do clausulado denominado “Termos e Condições”, com a seguinte redacção: “A Perfumes and Beauty comercializa produtos originais. As informações sobre os produtos são dadas pelos fornecedores, limitando-se a Perfumes and Beauty a retransmitir as informações disponibilizadas, pelo grossista ou pelo fabricante, nos exatos termos em que as mesmas lhe são disponibilizadas. As imagens dos produtos no website são o único meio para ilustrar os artigos e, por este motivo, podem não corresponder exatamente à imagem e cor dos produtos entregues ao cliente.”.

II - O § 5 da Cláusula 11.<sup>a</sup>, inserida sob a epígrafe “Responsabilidade” constante do clausulado denominado “Termos e Condições”, com a seguinte redacção: “A Perfumes and Beauty não se responsabiliza por danos que sejam resultado de informação incorreta no site.”.

III - O § 3 da Cláusula 7.<sup>a</sup>, inserida sob a epígrafe “Envios e Prazos de Entrega”, constante do clausulado denominado “Termos e Condições”, com a seguinte redacção: “A Perfumes and Beauty não se responsabiliza por quaisquer atrasos provocados pelas empresas transportadoras.”.

IV- O § 5 da Cláusula 7.<sup>a</sup>, inserida sob a epígrafe “Envios e Prazos de Entrega”, constante do clausulado denominado “Termos e Condições”, com a



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes  
4450-053 Matosinhos

Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

seguinte redacção: “Se não receber a sua encomenda no prazo estimado, deverá contactar-nos e dar-nos conta do sucedido, para que possamos analisar o motivo da demora. A sua reclamação deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 dias, a partir da data de realização da encomenda.”

V - O § 1 do ponto 2. da Cláusula 9.<sup>a</sup>, inserida sob a epígrafe “Devoluções e Reembolsos”, constante do clausulado denominado “Termos e Condições”, com a seguinte redacção: “O cliente tem o direito de livre resolução do contrato no prazo de 14 dias de calendário, devendo indicar o motivo da sua desistência. Assim, o prazo para exercício do direito expira 14 dias, a contar do dia seguinte ao dia em que adquire, ou um terceiro por si indicado que não seja o transportador, a posse física do bem. No caso de ter optado pelo levantamento nas instalações da Perfumes and Beauty, o prazo para devoluções conta a partir do dia seguinte a ter recebido o e-mail automático com a indicação de “Encomenda em trânsito”, informando que o pedido está disponível para levantamento.” - sublinhado nosso.

VI - Os § 2, § 3 e § 4 do ponto 2. da Cláusula 9.<sup>a</sup>, inserida sob a epígrafe “Devoluções e Reembolsos”, constante do clausulado denominado “Termos e Condições”, com a seguinte redacção: “A fim de exercer o seu direito, tem de comunicar a sua decisão à Perfumes and Beauty, entrando em contacto com o nosso Apoio ao cliente, para o e-mail [info@perfumesandbeauty.pt](mailto:info@perfumesandbeauty.pt), ou acedendo à sua área pessoal no nosso website, em [www.perfumesandbeauty.pt](http://www.perfumesandbeauty.pt), dentro do prazo estipulado, sendo que deverá seguir os seguintes passos: Aceder à sua área pessoal em “A Minha Conta” e, de seguida, em “Encomendas”; Deverá selecionar a encomenda que contém o produto que pretende devolver e, posteriormente, clicar em “Devolver”. No caso da encomenda possuir mais do que um produto comprado, deverá, de seguida, clicar em devolver apenas o(s) produto(s) que pretende e indicar, para cada um deles, o motivo da devolução, clicando em “Escolha uma opção” (neste caso, deverá selecionar a opção “Artigo com defeito / incompleto / danificado)”



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes  
4450-053 Matosinhos  
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

VII - O § último do ponto 2. da Cláusula 9.<sup>a</sup>, inserida sob a epígrafe “Devoluções e Reembolsos”, constante do clausulado denominado “Termos e Condições”, com a seguinte redacção: “No caso de o cliente optar por ser reembolsado, os reembolsos serão efetuados por transferência bancária num prazo máximo de 15 dias após o pedido. Ser-lhe-á solicitado o IBAN para o efeito. No entanto, podemos reter os reembolsos até termos na nossa posse os bens devolvidos.”.

VIII - O § 1 do ponto 3. da Cláusula 9.<sup>a</sup>, inserida sob a epígrafe “Devolver por defeito/danos no produto ou por receção de produto(s) errado(s)”, constante do clausulado denominado “Termos e Condições”, com a seguinte redacção: “Se o produto encomendado se apresentar danificado ou com defeito, o cliente tem direito à sua devolução e esta pode ser efetuada, desde que acompanhada da fatura de compra, no período de 30 dias após a receção da encomenda. No caso de ter optado pelo levantamento em loja, o prazo conta a partir do dia seguinte a ter recebido o e-mail automático com a indicação de “Encomenda em trânsito”, informando que o pedido está disponível para levantamento.”.

IX - A Cláusula 11.<sup>a</sup>, inserida sob a epígrafe “Responsabilidade”, constante do clausulado denominado “Termos e Condições”, na parte com a seguinte redacção: “Caso o cliente tenha sofrido danos relacionados com a actividade do site, a responsabilidade da Perfumes and Beauty será limitada a: Danos nos produtos; Custos razoáveis e comprováveis incorridos pelo cliente para encontrar a causa e o montante da indemnização imputáveis ao dano; O reembolso máximo da indemnização acima mencionada será (se aplicável) o preço dos produtos em causa. A Perfumes and Beauty não poderá ser responsabilizada pelos danos sofridos por terceiros, resultantes do uso de qualquer dos nossos produtos. A Perfumes and Beauty não poderá ser responsabilizada pelos danos sofridos se tiver existido uma utilização indevida dos nossos produtos. A Perfumes and Beauty não se responsabiliza por danos que sejam resultado de informação incorreta no site. A Perfumes and Beauty



Processo: 2868/21.8T8MTS  
Referência: 432097631

**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes  
4450-053 Matosinhos  
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

não se responsabiliza por qualquer tipo de erro ocorrido no processamento de pagamentos através de cartões de crédito e bancos afiliados. No caso de o cliente sofrer danos que sejam resultado de negligência grave ou dolo, por parte da Perfumes and Beauty não se aplica nenhuma das limitações constantes neste artigo.”.

2) Condena-se a ré a, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, dar publicidade a esta proibição, em anúncio a publicar na sua página de internet (na sua “homepage”), [www.perfumesandbeauty.pt](http://www.perfumesandbeauty.pt), durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a 1/6 de página e por anúncio a publicar num dos jornais diários de maior tiragem editados no país, de tamanho não inferior a 1/6 de página (art. 30º/2, do RCCG).

3) No mais, absolve-se a ré do peticionado.

Dê cumprimento ao disposto no art. 34º do Decreto-lei n.º446/85, de 25/10, remetendo certidão da sentença proferida à Direcção-Geral da Política de Justiça - Ministério da Justiça, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093/95, de 06/09.

Deverá a ré, comprovar nestes autos o cumprimento da publicidade supra determinada.

Sem custas, fixando-se o valor da acção em €30.000,01 (art. 29º, do RCCG).

Registe e notifique.

Mts, 03-02- 2022